

PROJETO DE LEI Nº 3128/2020

**EMENTA:
ESTABELECE NORMA SUPLEMENTAR SOBRE DIREITO
PENITENCIÁRIO PARA AUTORIZAR A POSSIBILIDADE
DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO NO
ÂMBITO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor(es): Deputado MÁRCIO CANELLA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a realização de Exame Criminológico, por decisão motivada do Juiz competente e quando as peculiaridades do caso assim o exigir, aos presos recolhidos em estabelecimentos prisionais do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O exame criminológico será realizado, nos termos da Legislação Federal vigente, em Centros de Observação e encaminhado para a Comissão Técnica de Classificação.

§ 2º - A Comissão, presidida pelo diretor do estabelecimento e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade, poderá realizar diretamente o exame criminológico na ausência de Centros de Observação.

§ 3º - O Exame Criminológico não condiciona a decisão do Magistrado, mas poderá servir de base ou fundamentação para justificar sua decisão quanto à progressão da pena e outros benefícios, definitivos ou temporários, oferecendo ao Magistrado informações do indivíduo e suas reais condições de retorno ao convívio social à luz de Laudos Técnicos de acordo com as especialidades dos peritos nomeados pelo juízo.

§ 4º - No Exame Criminológico devem ser avaliadas a realidade carcerária do indivíduo preso e sua conduta no cárcere, a vida pregressa do preso, seu grau de periculosidade, percepção do erro cometido e de arrependimento do delito, probabilidade de voltar a cometer crimes, bem como a saúde física e mental do preso, a presença de distúrbios psíquicos ou transtornos mentais, a personalidade, a autocrítica, o funcionamento psicológico e neuropsicológico, com identificação de eventuais traços de psicopatia e grau de risco de violência, além das condições sociais do preso, como condições sócioeconômicas, vínculos afetivos, preparo para desenvolvimento de atividade profissional, dentre outros aspectos fundamentais para se conhecer os fatores que podem eventualmente influenciar em possível conduta criminosa.

§ 5º - O Exame Criminológico não deve ser exigido em casos de menor complexidade ou de menor potencial ofensivo, principalmente quando não há violência ou grave ameaça praticados pelo detento.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, presos são todos aqueles recolhidos em Penitenciárias, Centros de Detenção Provisória, Colônias Agrícolas ou estabelecimentos similares.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de setembro de 2020.

MÁRCIO CANELLA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Artigo 24, inciso I, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Direito Penitenciário. Com efeito, o texto do presente projeto dispõe sobre a possibilidade de se realizar Exame Criminológico, responsável pela análise profunda sobre a personalidade do apenado, por decisão fundamentada do Magistrado competente e quando as peculiaridades do caso assim o exigir.

O exame criminológico, até o ano de 2003, era obrigatório para os detentos que pleiteavam os benefícios previstos na Lei de Execução Penal. Ocorre que com a alteração perpetrada pela Lei Federal 10.792/2003 à Lei de Execução Penal, essa medida deixou de ser obrigatória, causando em muitos a impressão de que estaríamos diante do fim de referido exame. Contudo, essa não é a realidade.

O objetivo do Legislador Federal foi dar um basta à realização do exame criminológico a casos de menor complexidade, principalmente quando não há violência ou grave ameaça praticada. Antigamente, a obrigatoriedade abarrotava o sistema prisional brasileiro e não gerava efeitos positivos e concretos em muitos casos. De fato, não há dúvidas de que quando o condenado representa riscos à sociedade, o exame criminológico poderá ser feito.

Sobre o tema, vale conferir esclarecedor artigo científico de Marcelo Gomes Silva, Promotor de Justiça em Santa Catarina (acesso em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13007-13008-1-PB.pdf>). No texto, o autor expõe com clareza que a “análise da personalidade do sentenciado, seu grau de periculosidade, entendimento dos fins da reprimenda, probabilidade de voltar a delinquir e sugestão de formas de medidas necessárias ressociação são fundamentais para a colocação do apenado em um regime mais brando”.

Em razão das várias discussões sobre a questão da abolição ou não do exame criminológico pela Lei Federal 10.792/2003, no ano de 2010 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, editando a Súmula de nº 439, assim redigida: “**Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada**”.

Ora, justamente de acordo com a Jurisprudência pátria dominante é que caminha o texto da norma em comento. Dentro da competência legislativa concorrente estadual, pretende-se com o presente projeto eliminar quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de realização do exame criminológico, autorizando sua realização sempre por decisão judicial motivada, revelando a necessidade dessa medida em alguns casos, principalmente para que muitos criminosos que não tenham condições de retornar ao convívio social em saídas temporárias ou livramento condicional permaneçam, nos termos da Súmula acima citada, em cárcere até o cumprimento total da pena privativa de liberdade.

A presente proposta já foi alvo do Projeto de Lei nº 1202/2012, do nobre Deputado Waguinho, tendo sido aprovado por todas as Comissões e pelo Plenário deste Parlamento, mas, infelizmente, o veto desmotivado do Executivo acabou sendo mantido nesta Casa. Em razão disto, tratandos-e de uma nova Legislatura e de uma nova gestão executiva que se diz comprometida com a Segurança Pública em nosso Estado, reapresento a presente proposição para trazer novamente ao debate da nova composição do Parlamento deste tão relevante tema. Em razão disto, conto com o o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente proposição e a manutenção da decisão desta Casa em eventual veto do Executivo.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20200303128	Autor	MÁRCIO CANELLA
Protocolo	22283	Mensagem	

Regime de Tramitação	Ordinária		
-----------------------------	-----------	--	--



Link:**Datas:**

Entrada	15/09/2020	Despacho	15/09/2020
Publicação	16/09/2020	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
02.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
03.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3128/2020

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20200303128									
 									
▼ ESTABELECE NORMA SUPLEMENTAR SOBRE DIREITO PENITENCIÁRIO PARA AUTORIZAR A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20200303128 => {Constituição e Justiça Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }					16/09/2020		Márcio Canella		
→ Distribuição => 20200303128 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: ALEXANDRE KNOPLOCH => Proposição 20200303128 => Parecer: Redistribuído					25/05/2021				
→ Redistribuição => 20200303128 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: RODRIGO AMORIM => Proposição 20200303128 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO